



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 21/03/2026

Vera d'Ávila Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.316

DE 20

DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

VETO PARCIAL Nº 423/2026

Dispõe sobre o atendimento prioritário
às pessoas com epilepsia, no Estado da
Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º As pessoas diagnosticadas com epilepsia terão
atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas
referidas no *caput* deste artigo serão atendidos conjuntamente com os titulares da
prioridade de que trata esta Lei.

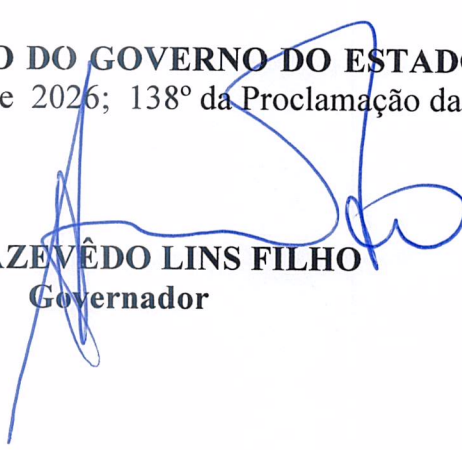
§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante
discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos ou, na
ausência destes, imediatamente após o atendimento em curso.

§ 3º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 20 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 21 / 03 / 2026
Cora Duarte
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Nº 423/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o § 3º do art. 1º do projeto de lei nº 3.641/2025, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que “*Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia, no Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

A proposição, de grande relevância social, busca garantir o atendimento prioritário as pessoas diagnosticadas com epilepsia.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo veto, pelas razões a seguir expostas.

O veto recai sobre o § 3º do artigo 1º do projeto. Vejamos:

Art. 1º As pessoas diagnosticadas com epilepsia terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º A condição da pessoa com epilepsia poderá ser comprovada mediante laudo médico ou **por meio de**



ESTADO DA PARAÍBA

carteirinha de identificação regulamentada por ato do Poder Executivo, que definirá os critérios e a forma de expedição. (Grifo nosso)

O principal fundamento para o veto é de ordem jurídica. O parágrafo vetado padece de vício de iniciativa, uma vez que, ao criar uma nova atribuição para o Poder Executivo — a regulamentação e expedição de carteiras de identificação — e, conseqüentemente, gerar novas despesas, a matéria deveria ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo, conforme ditames da Constituição Estadual e do princípio da separação dos poderes.

Leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações e criam despesas para a Administração Pública, sem a devida indicação da fonte de custeio, violam a competência privativa do Governador para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

A Constituição Estadual prevê expressamente que é do Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados à população do Estado, além de inovar em matéria de atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

Ademais, a instituição de um novo documento oficial de identificação pressupõe a estruturação de fluxos administrativos para análise documental, validação de laudos médicos, cadastramento, emissão e eventual renovação da carteira, além da manutenção de sistema de registro e controle, encerrando, portanto, providências materialmente administrativas, que se inserem nas competências exclusivas do Poder Executivo, fugindo ao escopo das atribuições do Poder Legislativo.

O projeto de lei não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indica fonte de custeio específica para a implementação das ações propostas.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E HIGIENE PESSOAL NO ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a



ESTADO DA PARAÍBA

organização administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifo nosso)

Ainda:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.595/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A "CAMPAHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS". ALEGAÇÃO DE QUE A LEI IMPUGNADA INCORRE EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR SER DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ORDENANDO A PRÁTICA DE ATOS QUE RESULTEM, INCLUSIVE, EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO.** COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE SEQUER EXISTEM, TENDO EM VISTA OS GASTOS EMERGENCIAIS REALIZADOS PARA FAZER FRENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCREMENTO DE DESPESAS EM CENÁRIO DE FORTE QUEDA DA ARRECADAÇÃO E DE NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO PRIORITÁRIO DE RECURSOS AO COMBATE À CRISE SANITÁRIA. **INGERÊNCIA INDEVIDA DA CASA LEGISLATIVA AO DISPOR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO**



ESTADO DA PARAÍBA

AO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, LETRA D C/C 145, INCISO VI E 209, INCISO III E § 5, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**, PREVISTO NO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00169086420228190000 202200700146, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 19/12/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, resta evidente a interferência do projeto de lei na organização administrativa estadual. Por conseguinte, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

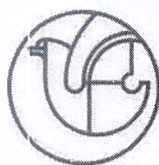


ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 3º do art. 1º do projeto de lei nº 3.641/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de março de 2026.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 14.316, de 20 de Março de 2026. DOE: 21.03.2026

AUTÓGRAFO Nº 2.015/2026

PROJETO DE LEI Nº 3.641/2025

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

VETO PARCIAL

JOÃO PESSOA, 20/03/2024

**Dispõe sobre o atendimento prioritário às
pessoas com epilepsia, no Estado da
Paraíba**

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As pessoas diagnosticadas com epilepsia terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* deste artigo serão atendidos conjuntamente com os titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos ou, na ausência destes, imediatamente após o atendimento em curso.

§ 3º A condição da pessoa com epilepsia poderá ser comprovada mediante laudo médico ou por meio de carteirinha de identificação regulamentada por ato do Poder Executivo, que definirá os critérios e a forma de expedição.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente